



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11843.000133/2007-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.938 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** KEILA VIANA RIBEIRO.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado ao contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente. Ademais, não restou justificada as alegações trazidas pela contribuinte que ensejasse a nulidade do auto de infração.

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.** Há vedação legal para as compensações relativas a débito de terceiros, consideradas como não declaradas, nos termos do § 12º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Ângelo Antunes Nunes (suplente convocado para manter paridade do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à

Conselheira Bianca Felícia Rothschild) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Cuida-se o presente de auto de infração relativo à multa isolada por compensação indevida, com fulcro no art. 18, §4º a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 132.051,85 (fls. 12/15).

O Relatório fiscal, à fl. 15, relatou a questão da seguinte forma:

Tendo em vista a compensação indevida de débitos próprios com supostos créditos de terceiros, conforme declarado em PER/DCOMPs baixadas para tratamento manual no processo nº 11843.00007312007-81, e de acordo com o Despacho Decisório DRF/PAL n'514107, de 24 de setembro de 2007 (cópia às fls. 02108), que considerou as Declarações objetos do processo como não declaradas, lavramos multa isolada por compensação indevida de 75% sobre o valor total dos débitos cujas compensações foram consideradas não declaradas.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 20/29, a qual alega em síntese, conforme se extrai do relatório do acórdão 03-34.911 da DRJ, à fl. 88:

- Em 09/02/2000 pleiteou a restituição de valores recolhidos a título de PIS entre os períodos 01/07/1990 a 31/12/1994, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Lei nº 2.445 e 2.449, de 1988;

- Não pode ser considerado para esse caso o prazo de cinco anos contados da data do pagamento para que se possa pleitear a restituição, haja vista que a publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu aqueles normativos foi publicada em 09/10/2005. Já existe decisão "desse Conselho" nesse sentido.

Demais disso, o prazo dever ser considerado a partir da homologação tácita do lançamento;

- Entende que seu pedido de restituição de créditos de terceiros estaria abrangido pela exceção estabelecida no art. 30 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002;

- Sobre a compensação tributária com créditos de terceiros, transcreve texto de autoria de Pedro Guilherme Modenese Casquet, que, em síntese, clama pela inconstitucionalidade do §12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, à vista do posicionamento em sentido contrário dos Tribunais, referido autor indica outros meios para que os contribuintes possam continuar compensando débitos próprios com créditos de terceiros (ofícios precatórios judiciais);

- Seu processo foi formalizado em 09/02/2000, antes, portanto, da vigência da Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, que não mais permitiu a transferência de créditos para pagamentos de terceiros. Assim, essa norma não pode ser aplicada retroativamente em seu prejuízo;

- O novo número de processo consiste em duplicidade. O processo que deve ser considerado no caso é aquele inicial, nº 12155.000008/00-92, protocolado em 09/02/2000, da empresa MADEIRA DE EXPORTAÇÃO MADESILJE LTDA, e que foi transferido seus direitos creditórios para a empresa do mesmo grupo W R MAIA CARDOSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL, através do processo administrativo de restituição nº 10280.004599/2004-47, PIS (Contribuição para Programa de Integração Social), protocolado em 02 de dezembro de 2004, ao qual as partes se reportam, tendo a CESSIONÁRIA plena ciência de seu conteúdo.
- Ao final, requer, em síntese, que: -
- Os autos sejam apreciados com base na legislação vigente à época em que foi formalizado o pedido de restituição;
- Seja sua compensação "declarada normal";
- Seja analisado o processo de origem do crédito para verificar a legalidade do pedido de restituição/compensação do crédito de PIS;
- Os pedidos desses autos sejam anexado aos processo original, pois de outra forma se caracteriza duplicidade de processos;
- Seja extinta a multa isolada aplicada.

A DRJ, ao analisar a impugnação de fls 20/29, julgou improcedente, mantendo o lançamento fiscal.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 118/143), no qual repisa os argumentos da Impugnação e contesta os motivos que levaram à DRJ a julgar seu pedido improcedente.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Primeiramente, impende registrar que o Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Trata-se exigência tributária formalizada em razão de compensações consideradas não declaradas no processo administrativo nº 11843.000073/2007-81, porquanto efetuadas com base em créditos de terceiros.

Dessa forma, a fiscalização aplicou a multa prevista no artigo 18, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que assim dispõe:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória d 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração*

*apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§4 Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 12, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Confira-se o demonstrativo de apuração da multa isolada:

Declaração de Compensação (DCOMP)	Débitos Informados			Multa Lançada	
	Tributo	Código	Valor	Alíquota	Valor
00461.04809.110607.1.3.04-6393	PIS	8109	0,01	75%	0,01
25019.83048.040707.1.3.04-0256	PIS	8109	0,01	75%	0,01
<b>Valor da Multa (Débitos do PIS)</b>					<b>0,02</b>
33796.68156.150607.1.7.04-0020	SIMPLES	6106	115.314,14	75%	86.485,61
24650.34132.150607.1.3.04-4103	SIMPLES	6106	51.098,33	75%	38.323,75
34811.84209.010807.1.3.04-2984	SIMPLES	6106	9.656,62	75%	7.242,47
<b>Valor da Multa (Débitos do SIMPLES)</b>					<b>132.051,83</b>
<b>Valor Total da Multa</b>					<b>132.051,85</b>

Em sua defesa, a Recorrente suscita diversas questões dentre as quais algumas não guardam pertinência com a matéria dos autos, como a apreciação da existência de direito creditório, bem como o prazo para que pudesse pleitear a repetição de indébitos tributários.

As outras questões postas pela Recorrente diz respeito a possibilidade de utilização de créditos de terceiros em procedimento de compensação efetuado no ano-calendário de 2007, bem como sobre a melhor identificação do processo do qual teria se originado o suposto direito creditório. Como ressaltado pela decisão, tais questões inserem-se no âmbito da motivação do ato que considerou as compensações como não declaradas.

A decisão, ao analisar a Impugnação, ressaltou que fuge de sua alçada a apreciação da procedência ou não da motivação do ato de "não declaração" das compensações efetuadas, disposto no § 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não cabe apresentação de manifestação de inconformidade em face de tais atos.

Assim, se limitou a análise da legalidade da imposição da multa isolada decorrente de compensação considerada não declarada, sem adentrar no mérito das razões que fundamentaram aquela decisão.

Nesse mister, a decisão recorrida entendeu que o despacho decisório que considerou não declarada a compensação em razão de terem sido utilizados créditos de terceiros revela-se definitivo, haja vista o resultado do recurso interposto pela interessada à autoridade competente, fls. 38/41 (cópia por mim obtida junto aos sistemas informatizados da RFB).

Assim, a decisão julgou improcedente a impugnação

Pois bem, conforme fls. 10//11, verificou-se que o crédito utilizado é de terceiros, razão pela qual as declarações de compensação não foram declaradas, enquadrada no art. 74 da Lei 9.430/96. *in verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei no 10.637, de 2002)*

*§ 9ª É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 70, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei no 10.833, de 2003)*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei no 10.833, de 2003)*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei no 10.833, de 2003)*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei no 11.051, de 2004) i- previstas no § 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*ii- em que o crédito: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*a) seja de terceiros; (Redação dada pela Lei no 11.051, de 2004)*

*(...)*

*§ 13. O disposto nos §§ 2º e 50 a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Redação dada pela Lei no 11.051, de 2004)*

*(...)*

De fato há uma vedação legal para as compensações relativas a débito de terceiros, de forma que será consideradas não declaradas.

Passemos as razões recursais.

A Recorrente pede a nulidade do processo, pois não foi dada a oportunidade de se manifestar do despacho que considerou não declarada a compensação e aplicou a multa de isolada.

Entendo que este argumento não deve prosperar pois ambos se referem a um único ato. Na realidade, o que houve foi a imposição da multa isolada em detrimento da compensação ter sido não declarada.

Adiante, a Recorrente aduz que há erros formais no auto de infração, no tocante a descrição do fato, bem como da disposição legal infringida e penalidade aplicável.

Entendo que tais argumentos não devem prosperar, haja vista que os autos de infração foram lavrados por autoridade com competência legal para fazê-lo pois, e não há que se falar em preterição do direito de defesa pelo fato de ter sido dado à contribuinte o direito de apresentar sua impugnação, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto n.º 70.235/72, e não tendo havido qualquer ato que a impedisse de apresentar na peça, todos os seus argumentos e comprovantes contrários à autuação, verifica-se que não foram feridos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, não vislumbro as hipóteses de nulidade dos atos e termos lavrados, de acordo com o arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*(...)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Destarte, o auto de infração se serviu de todos os requisitos formais exigidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, não invalidando o exercício da ampla defesa no processo, bem como apontando a capitulação legal e a descrição da infração cometida.

Dessa forma, não se acata tais preliminares de nulidade argüida pela recorrente.

Outrossim, a Recorrente não alega que em momento algum foi mencionada qualquer falsidade das declarações apresentadas, alegando que seja de essência a caracterização da falsidade para aplicação do tipo legal invocado pela fiscalização.

Equivoca-se a Recorrente, a infração foi enquadrada no artigo correto. A questão é que se há fraude, dolo ou conluio o percentual da multa é agravado para 150%. No

Processo nº 11843.000133/2007-65  
Acórdão n.º **1301-002.938**

**S1-C3T1**  
Fl. 166

---

caso dos autos foi aplicado o percentual de 75% em detrimento da vedação da compensação de débitos de terceiros considera não declarada.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo leme Brisola Caseiro

Processo nº 11843.000133/2007-65  
Acórdão n.º **1301-002.938**

**S1-C3T1**  
Fl. 167

---